CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.609/00/1^a

Impugnação: 40.10100450-74

Impugnante: Transalinense Transportes e Turismo e Serviços Ltda.

PTA/AI: 02.000153064-92

Inscrição Estadual: 570.966944.00-10 (Autuada)

Origem: Montes Claros

Rito: Sumário

EMENTA

Prestação de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros - Transporte Intermunicipal - Falta de Emissão de Nota Fiscal e Pagamento do ICMS. Irregularidade apurada conforme levantamento efetuado no local da autuação. Razões da Impugnante incapazes de elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de prestação de serviço de transporte de passageiros em viagem turística, entre os municípios de Salinas-MG/Montes Claros-MG/Salinas-MG, num percurso de 442,6 Km, em veículo com capacidade para 44 pessoas, desacobertada de documento fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação à fl. 11, aos seguintes fundamentos:

- afirma que transportava passageiros entre os municípios de Salinas/Montes Claros em Minas Gerais e que o ônibus foi cedido gratuitamente para fins de um trabalho social:
- sustenta que o valor arbitrado está acima da realidade, visto que o orçamento anexo, fornecido pela Transnorte, é de R\$ 440,00.

Ao final, pede a reformulação dos cálculos.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 27/28 dos autos, às seguintes assertivas:

- afirma que a Impugnante, ao alegar que fez o transporte de passageiros de Salinas para Montes Claros, não traz aos autos qualquer informação nova, mas apenas confirma parcialmente o percurso do serviço de transporte de passageiros desacobertado de documentação fiscal, posto que tal percurso fora confirmado pelo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

motorista do veículo transportador (campo 79, da Nota Fiscal Avulsa n.º 147.418, acostada à fl. 06);

- no tocante à alegação feita pela Impugnante de que o ônibus fora cedido, gratuitamente, à terceiros, para fins de trabalho social, sustenta que tal assertiva em nada afeta a presente ação fiscal, considerando-se as disposições trazidas pelo artigo 4°, inciso I, alínea "d", do RICMS/96;
- prossegue dizendo que a norma anteriormente citada tem por escopo esclarecer que o negócio jurídico que envolve a operação não desonera o agente das obrigações tributárias a que está adstrito, ou seja, acobertamento do serviço por nota fiscal;
- salienta que improcede também a alegação da defesa de que o valor arbitrado estaria acima da realidade, face o orçamento apresentado pela Transnorte (fl. 12). Procedeu-se ao arbitramento conforme os artigos 53, inciso I, e 54, inciso I, ambos do RICMS/96, bem como segundo a Pauta de Valores n.º 002/99 (fl. 24) da Superintendência Regional da Fazenda VI;
- sustenta, ainda, que o orçamento apresentado pela defesa é inaceitável, tendo em vista que o documento de fl. 12 não goza sequer de autenticidade, tratando-se de simples cópia xerográfica.

Por fim, pede a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de prestação de serviço de transporte de passageiros em viagem turística, entre os municípios de Salinas-MG/Montes Claros-MG/Salinas-MG, num percurso de 442,6 Km, em veículo com capacidade para 44 pessoas, desacobertada de documento fiscal.

Inicialmente destacamos que a Impugnante confirma, parcialmente, em sua peça de defesa, o transporte ora efetuado, na medida em que afirma ser o mesmo apenas de Salinas para Montes Claros.

No entanto, temos que a Nota Fiscal Avulsa n.º 147418, acostada aos autos à fl. 06, evidencia trajeto de Salinas/ Montes Claros com retorno à Salinas. Ressaltamos, inclusive, a declaração assinada pelo motorista do veículo, no campo "Informações Complementares", que confirma tal percurso.

Ademais, a Impugnante não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse, inequivocamente, ratificar sua alegação.

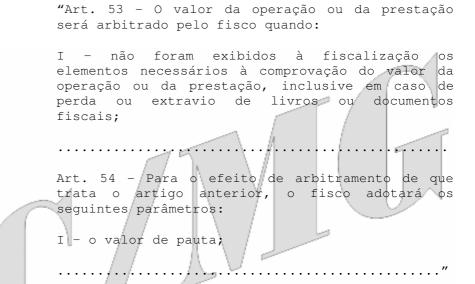
No tocante ao valor da operação, cumpre destacar o documento acostado aos autos pela Defendente à fl. 12, ou seja, uma cópia xerográfica de um Orçamento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fornecido pela empresa Transnorte. Através do mesmo a defesa procura comprovar o valor a ser percebido pelo trajeto que afirma ser o efetivamente realizado.

Contudo, tal documento evidencia fragilidade probatória, na medida em que, de fato, não goza de autenticidade. Ademais, consigna apenas parte do percurso que, conforme abordado anteriormente, compreende também o retorno ao município de Salinas.

Dispõem os artigos 53, inciso I e 54, inciso I, ambos do RICMS/96 que:



Neste sentido, temos por correto o procedimento adotado pela Fiscalização, ou seja, de tomar por base, na estipulação do valor do transporte, a Pauta de Valores n.º 002/99 da Superintendência Regional da Fazenda, acostada aos autos, à fl. 24. Portanto, corretas as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencido o Conselheiro Windson Luiz da Silva que o julgava improcedente. Participou também do julgamento o Conselheiro José Eymard Costa (Revisor).

Sala das Sessões, 28/11/00.

Enio Pereira da Silva Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão Relatora

LMMP/EJ/JP